



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30º VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo:

2003.001.086516-5

Ação:

Declaratória

Autora:

Marly de Oliveira Maciel

Réu:

Balassiano Engenharia Ltda.



JOSÉ FERNANDES BARBOSA, CRC/RJ 026.191/O-7, contador, infra assinado, perito contábil sob o registro nº 554, honrado por V. Exa. com sua nomeação para funcionar como perito do Juízo na presente ação, proposta por MARLY DE OLIVEIRA MACIEL em face de BALASSIANO ENGENHARIA LTDA., havendo realizado as diligências indispensáveis e concluído a elaboração de seu laudo pericial, anexo a presente petição, contendo 17 fls. impressas, com o verso em branco, sendo 16 fls. rubricadas e a última datada e por mim assinada e 03 anexos, vem, respeitosamente requerer a V. Exa. a juntada do mesmo aos autos para os devidos fins e efeitos legais.

Outrossim, acatando a decisão acerca da gratuidade de justiça da Autora, conforme despacho do Douto Juízo às fis. 535, vimos requerer à V.Exa., que o sucumbente, efetue o depósito da verba honorária, homologada, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).



Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2010.

IOSÉ FERŇANDES BARBOSA

Perito do Juízo

62N

JOSÉ FERNANDES BARBOSA ADMINISTRADOR – CRA/RJ 20-22184-3 CONTADOR – CRC/RJ 026191/O-7

LAUDO PERICIAL

I- IDENTIFICAÇÃO JURISDICIONAL

- 1) JUÍZO: Trigésima Vara Cível Da Comarca Da Capital RJ
- 2) JUIZ DE DIREITO: Exmo. Sr. Dr. Rafael Estrela Nobrega

II- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

- 1) Nº do Processo: 2003.001.086516-5
- 2) Ação: Declaratória
- 3) LITIGANTES
 - 3.1) Autora: Marly de Oliveira Maciel
 - 3.2) Ré: Balassiano Engenharia Ltda. e Outros
- 4) ADVOGADOS
 - 4.1) Da Autora: Dr. Marcelo Montalvão OAB/RJ 112.700
 - 4.2) Da Ré: Dr. Bernardo Buarque Schiller OAB/RJ 20.231
- 5) ASSISTENTES TÉCNICOS
 - 5.1) Da Autora: Dr. Hilnomar Cunta
 - 5.2) Da Ré: Dr. Roberto Epelbaun
- 6) PERITO DO JUÍZO: José Fernandes Barbosa CRC/RJ 026.191/O-7

III- OBJETO DA PERÍCIA

Fixação do valor de mercado da Empresa Ré, à época do negócio jurídico impugnado (1999), bem como, no valor das 25.000 cotas sociais (10%) do Capital Social de propriedade do sócio e ex-marido da Autora.

IV- DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA AO RÉU

Em 04/02/09, solicitamos a Ré, os documentos necessários à elaboração do Laudo Pericial, fls. 537/538.

V- DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA E UTILIZADA NA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

- Livros Diários nº 15 a 19, abrangendo as operações relativas ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1999;
- Livro Razão, abrangendo as operações relativas ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1999;

wa By

JOSÉ FERNANDES BARBOSAADMINISTRADOR – CRA/RJ 20-22184-3 CONTADOR – CRC/RJ 026191/O-7

- Balanços Patrimoniais e Demonstração de Resultados, encerrados em 31/12/1995 a 31/12/1999, transcritas nos Livros Diários de nº 15 a 19;
- 4. Plano de Contas; e,
- Detalhamento de diversas rubricas constantes do Balanço encerrado em 30/04/1999;
- 6. Recibos de entrega das DIPJs, ano calendário 1995 a 1998.

VI- DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA E NÃO ENTREGUE PELA RÉ

- 1. Contrato Social e suas alterações;
- 2. Balancetes Mensais Analíticos, período de janeiro de 1995 a dezembro de 1999;
- Declaração de Informação Econômica e Fiscal da Pessoa Jurídica (DIPJ), exercícios
 1996 a 2000, ano base 1995 a 1999;
- 4. Extratos Bancários, período janeiro de 1995 a dezembro de 1999;
- 5. Relação dos Bens Móveis e Imóveis da Empresa Ré em 31/12/1999, com os devidos documentos de aquisição (notas fiscais, escrituras, recibos); e,
- 6. Relação dos empreendimentos efetuados pela Empresa Ré, obras construídas e obras em andamento, no período de 1995 a 1999, fls. 91, 421/423, informando, nome do empreendimento, unidades construídas (apartamentos, lojas, etc.), valor de venda de cada unidade construída, nome do adquirente, forma de recebimento, parcelas recebidas, data dos recebimentos das parcelas, parcelas inadimplidas.

VII- INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação Ordinária Declaratória, movida por MARLY DE OLIVEIRA MACIEL, em face de BALASSIANO ENGENHARIA LTDA. E OUTROS, objetivando a nulidade absoluta do negócio jurídico de exclusão do sócio RAMON DAVID BALASSIANO, através da Décima Nona Alteração Contratual da Empresa Ré, datada de 20/04/1999, fls. 22/25, registrada na JUCERJA em 26/11/1999, sob o nº 00001034546, da qual, o sócio excluído tomou conhecimento através da Escritura de Transação e Outros Pactos, lavrada no Tabelionato do 14º Oficio de Notas em 30/11/1999.

Na contestação, fis. 112/128, a Ré argumenta os motivos para julgar improcedente o pedido autoral, enfatizando, quanto ao pedido alternativo colocado ao final da inicial, de que, se indeferida a nulidade pretendida, seja restituída a meação da Autora, não guardando este pedido, forma ou figura de juízo, pois é evidente que a meação da Autora, restringia-se ao valor das cotas, decorrente do Balanço ou de Apuração de Haveres, sendo impossível se falar em restituição de bens móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis capitalizados pela empresa, pois,

623 MO

JOSÉ FERNANDES BARBOSA ADMINISTRADOR – CRA/RJ 20-22184-3 CONTADOR – CRC/RJ 026191/O-7

o valor da meação abrangeria tão somente, o valor das cotas, a depender da apuração do ativo e passivo da sociedade.

VIII- QUESITOS FORMULADOS

1) Pela Autora: fls. 418/420

2) Pela Ré: fls. 505/507

Quesitos da Autora

1º PROPOSICÃO - Considerando as informações do sítio virtual da Primeira Ré (www.balassiano.com.br) e da leitura dos documentos de "Relação de Obras" de fl. (em anexo), da Receita Bruta Anual das 5 (cinco) declarações de rendimentos do IRPJ anteriores ao Negócio Jurídico impugnado até a declaração da data da conclusão da Perícia, da leitura do Diário, dos livros Balancetes Diários, Balanços, Registro de Duplicatas, Registro de Compras, Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Inventário, Caixa, Razão, Contas Correntes, Registro de Empregados, Registro de recolhimento das contribuições previdenciária (INSS) dos Empregados, Guias de recolhimento da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) e Demonstrações Contábeis, das certidões do 5.º e 6.º Registro Geral de Imóveis de fls. (em anexo) indicando imóveis de titularidade da Primeira ré, o tamanho e modelo de Anúncio publicitário do Edifício Tijuca Office Center construído pela Primeira ré e veiculado no jornal O Globo de fl. (em anexo), o Interrogatório prestado pelo Quarto réu MOISES DAVID BALASSIANO nos autos do processo criminal nº 2005.001.118498-8, da 35.ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - RJ, de fl. (em anexo) no sentido de que "[...] está no mercado há aproximadamente 26 anos e já construiu 50 prédios [...]", bem como as classificações adotadas pela Secretaria da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) e pela Previdência Social (www.mpas.gov.br) o Ilustre Perito atribuiria à Primeira ré BALASSIANO ENGENHARIA LTDA. a classificação de empresa de pequeno, médio ou de grande porte?

Resposta: A Lei 9.317 de 05/12/1996 e a Lei Complementar 123 de 14/12/2006, estabeleceram as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em relação a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#

Desta forma podemos atribuir a classificação para a empresa Balassiano Engenharia Ltda, como de pequeno porte até o exercício de 1998 e de grande porte após o exercício de 1999, eis que, a partir deste exercício, seu faturamento superar o valor máximo atribuído às empresas de pequeno porte.

2º PROPOSIÇÃO - Considerando as informações do sítio virtual www.balassiano.com.br e da leitura dos documentos de "Relação de Obras" de fl. (em anexo), as unidades (apartamentos e coberturas) dos mais de 50 (cinquenta) Edifícios construídos pela BALASSIANO ENGENHARIA LTDA. - ou somente àquelas construídas ou em construção desde 1999 - podem ser considerados imóveis de luxo?

Resposta: Prejudicado. A proposição não é pertinente à área contábil, sendo relevante para sua definição, a avaliação pela área de engenharia.

3º PROPOSIÇÃO - Considerando os documentos e informações mencionadas, bem como outros que o Ilustre Perito solicitar para a realização da perícia técnica, existe a possibilidade da Primeira ré BALASSIANO ENGENHARIA LTDA. não ter realizado todos os lancamentos de Receitas em suas declarações de rendimentos do IRPJ?

Resposta: Pertinente à proposição, consideramos apenas o ano calendário de 1999 (exclusão do sócio), em virtude da parte Ré, ter adunado aos autos, somente a declaração de renda - DIPJ do referido ano, fls. 530/548, na qual constatamos que os lançamentos de receitas constante do Livro Diário nº 19, foram efetuados corretamente.

4º PROPOSIÇÃO - Em caso positivo, a omissão de lançamentos nas declarações do IRPJ poderia gerar diferenças entre o valor contabilizado e o valor patrimonial de mercado dos bens?

Resposta: Vide resposta a proposição anterior.

5º PROPOSIÇÃO - Considerando que as certidões do Registro Geral de Imóveis de fl. (em anexo) comprovando que os imóveis de uso residencial dos Réus pessoa física são de propriedade da Ré pessoa jurídica, da qual são sócios, que em Escritura pública datada de 30 de novembro de 1999 o Segundo réu RAMON DAVID BALASSIANO se comprometeu a "devolver" a cobertura que servia de residência da Autora, localizado nesta cidade, Avenida General San Martin, 646 ap. 601, Leblon - apesar dele estranhamente realizado em sua declaração de rendimentos do IRPF de 2005, de próprio punho, à fl. (em anexo) que tem como

625

JOSÉ FERNANDES BARBOSA ADMINISTRADOR – CRA/RJ 20-22184-3 CONTADOR – CRC/RJ 026191/O-7

endereço residencial a mesma cobertura que havia prometido devolver (?!) -, existem provas e/ou indícios de que os Réus pessoa física e/ou pessoa jurídica praticaram atos jurídicos com desvio de finalidade ou confusão patrimonial ou abuso de direito ou excesso de poder ou infração da lei ou fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social contra a Autora. então meeira do Segundo réu?

Resposta: Prejudicado. Trata-se de matéria de mérito a ser examinada pelo Douto Juízo.

6º PROPOSIÇÃO - Considerando os documentos, dados e informações acima mencionadas, bem como outros documentos solicitados pelo Ilustre Perito e os Edifícios já construídos e as obras em andamento, a Primeira ré BALASSIANO ENGENHARIA LTDA. é empresa rentável e geradora de lucro?

Resposta: Pela afirmativa.

7ª PROPOSIÇÃO - Considerando os documentos e informações mencionadas e outros eventualmente solicitados pelo Ilustre Perito, qual o valor patrimonial de mercado - considerando o fundo de comércio - da integralidade da Primeira ré BALASSIANO ENGENHARIA LTDA., na época do Negócio Jurídico impugnado (1999)?

Resposta: Conforme demonstrado no item I.8(Avaliação do Haveres do Sócio Excluído), o valor patrimonial da empresa Balassiano Engenharia era de R\$ 21.930.370,43 (vinte e um milhões novecentos e trinta mil trezentos e setenta reais e quarenta e três centavos), a saber:

Total	R\$ 21.930.370.43
Imóveis em Construção	R\$ 15.248.520.00
Imóveis Concluídos	R\$ 3.702.282,31 \\
Patrimônio Liquido	R\$ 2.979.568,12

8º PROPOSIÇÃO - Considerando o valor patrimonial de mercado - considerando fundo de comércio - da integralidade da empresa, qual o valor patrimonial de mercado - considerando o fundo de comércio - das 25.000 mil cotas sociais - 10% (dez por cento) do capital social e do patrimônio líquido - da Primeira ré BALASSIANO ENGENHARIA LTDA., na época do Negócio Jurídico impugnado (1999)?

Resposta: Conforme demonstração no quesito anterior, o valor patrimonial de mercado das 25.000 cotas ou, valor correspondente a 10%, é de R\$ 2.193.037,04 (dois milhões cento e noventa e três mil e trinta e sete reais e quatro centavos).

9º PROPOSICÃO - Comparando o preço total do Negócio Jurídico objeto da presente Ação Declaratória de Nulidade com o verdadeiro valor patrimonial de mercado - considerando o fundo de comércio - das cotas sociais objeto do Negócio Jurídico impugnado, bem como o Indiciamento dos Réus pessoa física nos autos do Inquérito Policial nº 5080/2004, da 14.ª Delegacia de Polícia, que apura os crimes de estelionato e falsidade ideológica, há no preço das cotas sociais alienadas nos negócios jurídicos celebrados pelos Réus nos dias 26 e 30 de novembro de 1999 de suposta compra e venda de 25.000 mil cotas sociais - 10% (dez por cento) do capital social e do patrimônio líquido - da Primeira ré BALASSIANO ENGENHARIA LTDA., pelo preço total de R\$ 311.956,87 (trezentos e onze mil novecentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e sete centavos), provas e/ou indícios de fraude e/ou subfaturamento do valor dessas cotas?

Resposta: Prejudicado, porquanto a provas e/ou indícios de fraude e/ou subfaturamento do valor dessas cotas, trata-se de questão de mérito a ser examinada pelo Douto Juízo.

10° PROPOSICÃO - Considerando o verdadeiro valor patrimonial de mercado - considerando o fundo de comércio - das cotas sociais supostamente alienadas no Negócio Jurídico impugnado, qual o percentual de rentabilidade ou lucro ou dividendos ou participações, mensais ou anuais. em R\$ (reais), que caberiam aos titulares dessas cotas, de 1999 até a data da conclusão do Laudo Pericial?

Resposta: Os Lucros Distribuídos aos sócios em 1999 da ordem de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (item IX - 1.7), consideramos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atribuído ao sócio excluído, haja visto os sócios majoritários retirarem a este título R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em 30/04/1999.

11ª PROPOSIÇÃO - Considerando o valor patrimonial de mercado - considerando o fundo de comércio - da Primeira ré BALASSIANO ENGENHARIA LIDA., qual o valor de mercado médio de cada uma das unidades (apartamentos e coberturas) dos mais de 50 (cinqüentas) Edifícios de luxo construídos pela Primeira ré BALASSIANO ENGENHARIA LTDA. ou em construção?

Resposta: Trata-se de questão a ser avaliada por profissional da área de engenharia.

12º PROPOSICÃO - Considerando a proximidade da data do Negócio Jurídico impugnado com a separação e divórcio do casal, a relação de parentesco entre sócios, a permanência do sócio excluído como Responsável Técnico e o valor patrimonial de

JOSÉ FERNANDES BARBOSA ADMINISTRADOR – CRA/RJ 20-22184-3 65%

mercado - considerando o fundo de comércio - das cotas sociais objeto do Negócio Jurídico impugnado, existem nos documentos datados de 26 e 30 de novembro de 1999, de suposta alienação e transferência de 25.000 mil cotas sociais — "10% (dez por cento) do capital social e do patrimônio líquido pelo preço total de R\$311.956,87 (trezentos e onze mil novecentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e sete centavos)" provas e/ou indícios de desvio de finalidade ou confusão patrimonial ou abuso de direito ou excesso de poder ou infração da lei ou fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social com a intenção de fraudar a Autora, então esposa e meeira do Segundo réu?

CONTADOR - CRC/RJ 026191/O-7

Resposta: Trata-se de questão de mérito a ser examinada pelo Douto Juízo.

13ª PROPOSIÇÃO - Considerando todas as respostas, qual o valor dos DANOS MATERIAIS suportados pela Autora, relativos ao valor patrimonial de mercado-considerando o fundo de comércio - de sua meação, no importe de 50% (cinquenta por cento) das 25.000 mil cotas alienadas pelo seu então esposo e meeiro em favor dos irmãos e sócios, bem como qual o valor dos LUCROS QUE CESSARAM para a Autora, na qualidade de meeira dessas mesmas cotas sociais, com Atualização Monetária³ desde o Negócio Jurídico impugnado até a data da conclusão do Laudo Pericial?

Resposta: Vide Conclusão Pericial.

Quesitos da Ré

<u>1º PROPOSIÇÃO</u> - Quantas alterações contratuais da sociedade "BALASSIANO ENGENHARIA" foram assinadas desde a sua constituição, descriminando, em cada uma delas, quais os sócios e a participação de cada um deles na mesma durante todos esses anos.

Resposta: Apesar de solicitado, não foi entregue, nem adunado aos autos do processo, todas as alterações contratuais da sociedade BALASSIANO ENGENHARIA LTDA, no entanto, o negocio jurídico de exclusão do sócio RAMON DAVID BALASSIANO, foi efetuado através da 19ª Alteração Contratual, cujos sócios e participação de cada um na sociedade, encontramse descriminados em nosso item 1.2 das Considerações Periciais.

<u>2º PROPOSIÇÃO</u> - A Autora, Marly de Oliveira Balassiano, a qualquer tempo, participou da sociedade, foi sócia da mesma ou tinha qualquer ingerência em sua administração?

Resposta: Pela negativa.

<u>3º PROPOSIÇÃO</u> - Desde a constituição da sociedade, até a presente data, o sócio RAMON DAVID BALASSIANO, antes ou depois de seu casamento, possuía em seu nome bens imóveis?

Resposta: Conforme Certidão do 6º Oficio de Distribuição, fls. 54/55, de 04/08/2000, constam as transações imobiliárias dos últimos 20 anos, ou seja, desde 1980, em nome de RAMON DAVID BALASSIANO. Na Declaração de Rendas, fls. 198/199, constam os bens que o mesmo possuía no exercício de 1999, ano calendário 1998.

<u>4º PROPOSIÇÃO</u> - Quando foi assinada a 18º Alteração Contratual, bem como quais os sócios da sociedade na mesma, e a distribuição das cotas entre eles?

Resposta: A 18ª Alteração Contratual, fls. 142/146, foi assinada em 05/01/1995, com a seguinte constituição societária:

losé Carlos Balassiano	147.500	59	295.000,00
Moises David Balassiano	77.500	31	155.000,00
Ramon David Balassiano	25,000	10	50.000.00

<u>5º PROPOSICÃO</u> - Consultando a certidão de casamento anexada pela Autora à fls. 17, queira esclarecer se a antes 18º Alteração Contratual foi assinada anterior ou posteriormente ao casamento da Autora com o segundo réu.

Resposta: A 18ª Alteração Contratual, fis. 142/146, foi assinada em 05/01/1995, anterior ao casamento da Autora com o segundo Réu, 30/01/1996.

6º PROPOSIÇÃO - Na antes referida 18º Alteração Contratual ao sócio RAMON DAVID BALASSIANO era atribuído poderes de gerência e de administração? Até que data vigorou a antes referida alteração contratual?

Resposta: Pela negativa. A 18^a Alteração Contratual, fls. 142/146, vigorou até 20/04/1999.

7º PROPOSIÇÃO - Qual a data em que foi assinada a 19º Alteração Contratual?

Resposta: A 19^a Alteração Contratual foi assinada em 20/04/1999, sendo, entretanto, registrada na JUCERJA em 26/11/1999, sob o nº 00001034546.

<u>8º PROPOSICÃO</u> - O Decreto nº 1.800 de 30/11/1996 está em vigor? Permite ele a exclusão de sócios pela deliberação majoritária dos demais sócios? É possível e válida a exclusão de

629

JOSÉ FERNANDES BARBOSA ADMINISTRADOR – CRA/RJ 20-22184-3 CONTADOR – CRC/RJ 026191/O-7

sócios na forma da deliberação tomada? A partir de que data o sócio RAMON DAVID BALASSIANO foi excluído da sociedade?

Resposta: Pela afirmativa. O sócio RAMON DAVID BALASSIANO, foi excluído da sociedade através da 19^a Alteração Contratual, assinada pelos sócios majoritários em 20/04/1999 e, registrada na JUCERJA em 26/11/1999, sob o nº 00001034546.

<u>9ª PROPOSIÇÃO</u> - Quando da exclusão do sócio, houve venda de suas cotas a terceiros? Na realidade as cotas do sócio excluído não foram, na exata forma do determinado na legislação, destinada aos demais sócios?

Resposta: Quando da exclusão do sócio RAMON DAVID BALASSIANO, não houve venda de suas cotas a terceiros, suas cotas foram transferidas aos sócios remanescentes.

10º PROPOSICÃO - Pela legislação vigente a exclusão de sócio depende da concordância de seu cônjuge? A assinatura de alterações contratuais entre sócios depende da concordância de seu cônjuge?

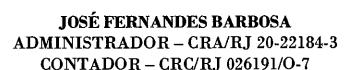
Resposta: Prejudicado. Trata-se de questão de mérito a ser examinada pelo Douto Juízo.

11º PROPOSIÇÃO - Consultando o Balanço Geral do Exercício encerrado em abril de 1999, queira realizar a apuração dos haveres da sociedade naquela data, abril de 1999, determinando quanto caberia ser pago ao sócio excluído, em face de sua participação no capital social da sociedade BALASSIANO ENGENHARIA LTDA.?

Resposta: Vide Conclusão Pericial.

12ª PROPOSICÃO - Desdobrando a proposição:

- O que se encontra, atualmente, registrado na JUCERJA: a 19^a Alteração Contratual ou a transação celebrada entre segundo réu e demais réus, e cuja cópia se encontra nesses autos?
 Resposta: Conforme documentação acostada aos autos do processo, identificamos apenas, registrada na JUCERJA, a 19^a Alteração Contratual.
- O registro da referida transação na JUCERJA é possível?
 Resposta: Pela afirmativa.
- Ao contrário, o registro da 19^a Alteração Contratual dependeria de ser assinada a transação?





Resposta: Pela negativa.

A 19ª Alteração Contratual está registrada na JUCERJA?

Resposta: Pela afirmativa.

 A anulação da transação celebrada em 30 de novembro de 1999 importará na invalidade do contrato social hoje em vigor?

Resposta: Prejudicado. Trata-se de questão de mérito a ser examinada pelo Douto Juízo.

 RAMON DAVID BALASSIANO é, desde 1999, sócio da BALASSIANO ENGENHARIA LTDA.?

Resposta: Pela 19^a Alteração Contratual a exclusão do sócio efetivou-se em 20/04/1999.

A anulação da transação determinará que RAMON DAVID BALASSIANO volte a ser sócio da sociedade?

Resposta: Prejudicado. Trata-se de questão de mérito a ser examinada pelo Douto Juízo.

13º PROPOSIÇÃO - Desdobrando a proposição:

Pode ser detectado na apuração de haveres realizada e no balanço de abril de 1999 qualquer fraude?

Resposta: Trata-se de questão de mérito a ser examinada pelo Douto Juízo.

Os valores pagos ao sócio excluído estavam corretos?

Resposta: Os valores determinados na diligência pericial foram superiores aos pagos ao sócio excluído.

Teria ele direito a qualquer valor a maior do aquele que recebeu?

Resposta: Vide Conclusão Pericial.

• Os sócios remanescentes da sociedade BALASSIANO ENGENHARIA LTDA. praticaram, a qualquer tempo, atos que possam, de acordo com a legislação comercial vigente, ser imputados de fraudulentos?

Resposta: Trata-se de questão de mérito a ser examinada pelo Douto Juízo.



14* PROPOSIÇÃO - Desdobrando a proposição:

 As alterações contratuais assinadas anteriormente ao casamento da Autora com o segundo réu podem ser reputadas, igualmente, como fraudulenta?

Resposta: Trata-se de questão de mérito a ser examinada pelo Douto Juízo.

 A alteração, por diversas vezes, da participação societária decorreu de consenso entre os sócios?

Resposta: Pela afirmativa.

 Pode ser verificada qualquer fraude nas alterações contratuais anteriores á 19ª Alteração Contratual, pela qual RAMON DAVID BALASSIANO foi excluído da sociedade?

Resposta: Trata-se de questão de mérito a ser examinada pelo Douto Juízo.

 Houve transferência fraudulenta de bens e valores entre o segundo réu e terceiro e quarto réu?

Resposta: Trata-se de questão de mérito a ser examinada pelo Douto Juízo.

15ª PROPOSIÇÃO - Desdobrando a proposição:

• A Autora era proprietária de qualquer cota da sociedade?

Resposta: Pela negativa.

• Em face de ser a sociedade limitada os demais sócios, a qualquer tempo, estariam compelidos a aceitar a Autora como sócia?

Resposta: Pela negativa.

A exclusão do sócio importou em venda das cotas a terceiros?

Resposta: Pela negativa.

 A transferência das cotas, em razão da exclusão, foi "indevida" ou obedeceu ás determinações comerciais de praxe?

Resposta: Trata-se de questão de mérito a ser examinada pelo Douto Juízo.

16 PROPOSIÇÃO - A pretendida "meação" da Autora sobre cotas poderia ser expressa por sua participação na sociedade, ou, poderia ser expressa, apenas, por receber, após ser apurada a participação de seu marido na sociedade, 50% (cinquenta por cento) do valor que a este coubesse?

Resposta: Trata-se de questão de mérito a ser examinada pelo Douto Juízo.

17º PROPOSIÇÃO - Em face da apuração de haveres realizada para o balanço fiscal de 1999, queira esclarecer quanto caberia ao sócio receber e qual seria a participação da Autora no resultado obtido? A sociedade deveria pagar os haveres apurados ao sócio ou ao casal?

Resposta: Vide Considerações e Conclusão Pericial. Quanto aos haveres apurados, se deveriam ser pagos ao sócio ou ao casal, trata-se de questão de mérito a ser examinada pelo Douto Juízo.

18º PROPOSIÇÃO - Do exame de todos os atos praticados pela sociedade ré, e por seus sócios, queira esclarecer se existe qualquer ilegalidade, dolo, fraude ou simulação? Se existir queira determinar, expressamente, quais foram, e no que infringiram a legislação e as práticas comerciais vigentes.

Resposta: Trata-se de questão de mérito a ser examinada pelo Douto Juízo.

19º PROPOSIÇÃO - Queira esclarecer qualquer outro ponto que possa ser relevante ao deslinde da presente ação.

Resposta: Vide Considerações Periciais.

IX-CONSIDERAÇÕES PERICIAIS

Dando início à diligência, após a análise dos documentos acostados ao processo e, àqueles enviados pela Ré, iniciamos a elaboração do Laudo Pericial, para verificação e determinação dos haveres do sócio excluído da sociedade.

1) DADOS PRELIMINARES

DA EMPRESA 1.1

A firma em exame, com sede na Avenida Ataulfo de Paiva, 135, loja 1.510, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, sob o nº 33.200.148.311, por despacho de 15 de outubro de 1999 e

última alteração contratual arquivada na JUCERJA sob e nº 00001034546, por despacho de 26 de novembro de 1999.

Esta alteração contratual (19^a), firmada pelos sócios **José Carlos Balassiano** e **Moises David Balassiano**, proprietários de 90% das cotas de Capital da Sociedade, resolveram alterar o contrato social, excluindo da sociedade o sócio **Ramon David Balassiano**, detentor de 25.000 (vinte e cinco) mil cotas do Capital Social, no valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do Capital da Sociedade.

1.2 DO CAPITAL SOCIAL

Conforme 19^a Alteração Contratual, o Capital Social é de 250.000 cotas, no valor de R\$ 2,00 (dois reais) cada uma, assim distribuídas:

QUOTISTA	№ DE COTAS	%
José Carlos Balassiano	147.500	59
Moises David Balassiano	102.500	41
TOTAL	<u>250.000</u>	<u>100</u>

1.3 DO BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 30/04/1999.

O Balanço Geral do exercício encerrado em 30/04/1999, da Empresa Ré, adunado aos autos do processo, fls. 155/156, serviu de base, pelos sócios majoritários, para cálculo dos haveres do sócio excluído da sociedade.

1.4 PATRIMÔNIO LÍQUIDO

De conformidade com o Balanço levantado em 30/04/1999, o valor do Patrimônio líquido era de R\$ 2.619.568,62 (dois milhões seiscentos e dezenove mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), assim discriminado:

Rubricas	R\$
Capital Social	500.000,00
Reserva de Capital	2.172.947,72
Resultados Acumulados até 1998	(899.371,94)
Resultado Acumulado - janeiro/março de 1999	845.137,23
Resultado de abril de 1999	<u>855,61</u>
TOTAL	<u>2.619.568,62</u>

Através da Escritura de Transação e Outros Pactos de 30 de novembro de 1999, lavrada no Tabelionato do 14º Oficio de Notas, o sócio Ramon David Balassiano, concorda com a exclusão e se satisfaz plenamente mediante o recebimento das importâncias de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), relativo as 25.000 (vinte e cinco mil) cotas, equivalentes a 10% (dez por cento) de sua participação no Capital da sociedade e, mais R\$ 261.956,87

6,87

(duzentos e sessenta e um mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), referentes a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da sociedade.

No Balanço encerrado em 30/04/1999, que serviu de base para apuração, pelos sócios majoritários, dos haveres do sócio excluído, devem ser acrescentadas, retiradas e corrigidas, determinadas rubricas, que influenciaram na composição do valor do Patrimônio Líquido, a saber:

• No Ativo Circulante

Acrescentamos a rubrica "Créditos com Pessoas Ligadas", no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), referente ao saldo devedor apresentado em 30/04/1999 na rubrica 2.1.1.10 - Créditos de Sócios.

• No Passivo Circulante

Retiramos a rubrica "Créditos de Sócios", no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja visto, este valor ter sido deduzido do saldo devedor apresentado nesta rubrica, referente a distribuição de lucros do resultado do 1° Trimestre de 1999, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ou seja, R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para o sócio José Carlos Balassiano e, R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para o sócio Moises David Balassiano.

• No Patrimônio Líquido

O saldo de "Resultados Acumulados – Até 1998", constante do Balanço Geral do Exercício encerrado em 31/12/1998, transcrito às fls. 47, do Livro Diário nº 18, é de R\$ 539.371,94 (quinhentos e trinta e nove mil trezentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), saldo este, que deveria constar nesta rubrica, no Balanço Geral encerrado em 30/04/1999, adunado aos autos do processo, fls. 156, e não R\$ 899.371,94 (oitocentos e noventa e nove mil trezentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos). A diferença de R\$ R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), refere-se à distribuição de lucros aos sócios majoritários em 30/04/1999, indevidamente incluído nesta rubrica.

Desta forma, após os ajustes, o Patrimônio Líquido do Balanço ajustado, Anexo 1, passa a conter a seguinte demonstração:

Rubricas	R\$
Capital Social	500.000,00
Reserva de Capital	2.172.947,72
Resultados Acumulados até 1998	(539.371,94)
Resultado Acumulado - janeiro/março de 1999	845.137,23
Resultado de abril de 1999	855,61
TOTAL	2.979.568,62

•

635 ma

JOSÉ FERNANDES BARBOSA ADMINISTRADOR – CRA/RJ 20-22184-3 CONTADOR – CRC/RJ 026191/O-7

1.5 IMÓVEIS CONCLUÍDOS

Para uma satisfatória avaliação dos haveres do sócio excluído, apuramos a diferença entre os valores dos imóveis concluídos pelo valor de mercado em 30/04/1999 e os valores de custo, constantes do Balanço Geral de 30/04/1999, direito do sócio excluído, haja visto, os imóveis estarem prontos para a venda, quando o mesmo ainda participava da empresa.

Imovel	Valor de	Valor de Custo	%	Diferença
	Marcus RA		Section .	Estate RS
R. General San Martin, 646/601	450.000,00	90.324,24	20,07_	359.675,76
R. General San Martin, 646/101	450.000,00	90.324,24	20,07	359.675,76
R. General San Martin, 646/402	450.000,00	90,324,24	20,07	359.675,76
R. Bartolomeu Mitre, 214/102	450.000,00	127.662,61	28,36	322.337,39
R. Bartolomeu Mitre, 214/201	450.000,00	127.662,61	28,36	322.337,39
R. Bartolomeu Mitre, 214/202	450.000,00	127.662,61	28,36	322.337,39
R. Bartolomeu Mitre, 214/301	450.000,00	127,662,61	28,36	322.337,39
R. Prudente de Moraes, 584/401	450.000,00	97.535,89	21,67	352.464,11
R. Epitácio Pessoa, 4.086/202	480.000,00	152.852,88	31,84	327.147,12
R. Epitácio Pessoa, 4.086/402	480.000,00	152.852,88	31,84	327.147,12
R. Epítácio Pessoa, 4.086/502	480.000,00	152.852,88	31,84	327.147,12
1000年1000年100日			44.7	iner about of photo out (b.

1.6 IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO

Conforme informado pela Ré, fls. 568, a empresa, em 30/04/1999, mantinha em construção, na data em que o sócio excluído ainda participava da empresa, os imóveis abaixo citados, que nos permite apurar a diferença entre os valores dos referidos imóveis, pelo valor de mercado em 30/04/1999 e os valores de custo, utilizando-se o percentual dos custos atribuídos aos imóveis concluídos:

Quantidade	Imóyet	Valor de Mercado RS	Valor de Custo R\$	4	Diference
14 apartamentos	R. General San Martin, 570	6.300.000,00	1.786.680,00	28,36	4.513.320,00
35 apartamentos	R. Prudente de Moraes, 729	15.750.000,00	5.014.800,00	31,84	10.735.200,00
		22.050.060,00	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -	***	HE ST. H. SAIR IN

1.7 DISTRIBUIÇÃO DE PARTE DO LUCRO DO 1º TRIMESTRE DE 1999

A cláusula 11ª da Décima Oitava Alteração Contratual, quando o sócio excluído, ainda detinha 10% (dez por cento) do Capital Social da sociedade, determina que, "Os lucros apurados em balanço serão distribuídos na porção das cotas que cada sócio possuir, ou permanecerão em reserva, a critério dos sócios, e os prejuízos deverão ficar em suspenso, para amortização futuras".

Houve distribuição de lucros em 30/04/1999, relativo ao Resultado do 1º trimestre de 1999, cabendo a cada um dos sócios majoritários, R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), num total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), correspondente ao percentual de

636 m

JOSÉ FERNANDES BARBOSA ADMINISTRADOR – CRA/RJ 20-22184-3 CONTADOR – CRC/RJ 026191/O-7

90% (noventa por cento), percentual este, que os sócios majoritários detinham no Capital Social.

Para determinar a base de cálculo sobre a qual, foi atribuído o lucro a distribuir, efetuamos o seguinte cálculo:

R\$360.000,00 = 90% X = 100%donde, R360.000,00 \times 100\% / 90\% = R$400.000,00$

O sócio excluído, desta forma, teria direito a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de Distribuição de Lucros, ou seja:

 R 400.000,00 \times 10\% = R$ 40.000,00$

1.8 AVALIAÇÃO DOS HAVERES DO SÓCIO EXCLUIDO

a) PATRIMÔNIO LÍQUIDO (item IX - 1.4)		
Pelo valor correspondente a 10% de R\$ 2.979.568,12	=	R\$ 297.956,81
b) IMÓVEIS CONCLUIDOS (item IX - 1.5)		
Pelo valor correspondente a 10% de R\$ 3.702.282,30	=	R\$ 370.228,23
c) IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO (item IX - 1.6)		
Pelo valor correspondente a 10% de R\$ 15.248.520,00	=	R\$ 1.524.852,00
d) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS (item IX - 1.7)		
Pelo valor correspondente a 10% de R\$ 400.000,00	=	R\$ 40.000,00
Total dos Haveres	=	R\$ 2.233.037,04
(-) Participação dos Haveres em 30/04/1999	=	(R\$ 261.956,87)
Saldo dos Haveres	=	R\$ 1.971.080,17

X- CONCLUSÃO PERICIAL

Pelo acima exposto, concluímos que o valor de mercado da empresa em 30/04/1999 é de R\$ 21.930.370,43 (vinte e um milhões novecentos e trinta mil trezentos setenta reais e quarenta e três centavos) dos quais o sócio excluído faz jus a 10%, ou seja, R\$ 2.193.037,04 (dois milhões cento e noventa e três mil e trinta e sete reais e quatro centavos), acrescidos de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente a 10% dos Lucros Distribuídos no 1º trimestre de 1999, que deduzidos do valor já recebido pelo sócio excluído, no montante de R\$ 261.956,87 (duzentos e sessenta e um mil novecentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e sete centavos), resultou no total a receber de R\$ 1.971.080,17 (um milhão novecentos e

setenta e um mil e oitenta reais e dezessete centavos), equivalentes a 2.017.482,2620 UFIR/RJ que, corrigidos para a data do Laudo Pericial, corresponde ao montante de R\$ 4.071.884,45 (quatro milhões setenta e um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Quanto as 25.000 cotas de capital no valor de R\$ 2,00 (dois reais) cada uma, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foram as mesmas pagas ao sócio excluído quando de sua exclusão.

E assim, dando por encerrado o presente laudo, permaneço à disposição deste Juízo, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, a bem da verdade e da justiça.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2010

JÓSÉ FERNANDES BARBOSA PERITO DO JUÍZO